



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER N°. 040/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ementa: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre o Projeto de Lei n° 066/2025 que dispõe fixa as receitas e despesas para 2026.

1. RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Guaíra para o exercício financeiro de 2026, em observância ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal, à Lei Federal n° 4.320/1964, à Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), ao Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026).

Institui o Orçamento Fiscal do Município, abrangendo: Poder Legislativo; Poder Executivo; Fundos municipais; e Órgãos e entidades da administração direta e indireta.

A Receita Total Líquida para 2026 é estimada em R\$ 305.151.493,30, após dedução do FUNDEB, conforme demonstrativos anexos. As receitas correntes e de capital estão detalhadas no projeto com valores discriminados por categoria econômica.

As despesas estão distribuídas por órgãos, função e categoria econômica, totalizando R\$ 305.151.493,30. Por órgão a distribuição será a seguinte:

01 - Câmara Municipal	R\$ 8.747.121,42
02 - Governo Municipal	R\$ 10.267.590,00
03 - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito	R\$ 11.738.000,00
04 - Secretaria Municipal de Tecnologia e Sistemas de Informação	R\$ 4.472.000,00
05 - Secretaria Municipal de Planejamento	R\$ 15.418.820,00
06 - Secretaria Municipal de Administração	R\$ 18.112.220,00
07 - Secretaria Municipal de Fazenda	R\$ 10.008.314,00
08 - Secretaria Municipal de Educação	R\$ 60.191.909,90
09 - Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 65.539.256,98
10 - Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$ 16.671.160,00
11 - Secretaria Municipal de Agropecuária, Infraestrutura e Meio Ambiente	R\$ 63.176.604,00
12 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego	R\$ 5.535.997,00
13 - Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura	R\$ 15.272.500,00
TOTAL R\$	R\$ 305.151.493,30



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Por função, a divisão será a seguinte:

01 - Legislativa	R\$ 8.747.121,42
02 - Judiciária	R\$ 1.031.740,00
04 - Administração	R\$ 34.956.918,00
05 - Defesa Nacional	R\$ 82.122,00
06 - Segurança Pública	R\$ 11.908.164,00
08 - Assistência Social	R\$ 16.671.160,00
10 - Saúde	R\$ 65.539.256,98
11 - Trabalho	R\$ 1.502.230,00
12 - Educação	R\$ 60.191.909,00
13 - Cultura	R\$ 2.904.500,00
14 - Direitos da Cidadania	R\$ 188.300,00
15 - Urbanismo	R\$ 31.050.700,00
16 - Habitação	R\$ 8.448.000,00
17 - Saneamento	R\$ 7.620.704,00
18 - Gestão Ambiental	R\$ 3.965.000,00
20 - Agricultura	R\$ 4.207.000,00
22 - Indústria	R\$ 5.262.990,00
23 - Comércio e Serviços	R\$ 6.746.030,00
25 - Energia	R\$ 8.089.900,00
26 - Transporte	R\$ 8.835.500,00
27 - Desporto e Lazer	R\$ 7.489.000,00
28 - Encargos Especiais	R\$ 12.639.500,00
99 – Reserva de Contingência	R\$ 200.000,00
TOTAL R\$	R\$ 305.151.493,30

O texto autoriza, nos limites legais abertura de créditos suplementares em até 25% do Orçamento Fiscal mediante anulação de dotações; suplementações por superávit financeiro, excesso de arrecadação e excesso por tendência, conforme art. 43 da Lei 4.320/64; criação e alteração de fontes e destinações de recursos, respeitando normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O projeto reforça a obrigatoriedade de prestação de contas quadrimestral à Câmara (art. 48 da LRF) e envio mensal das movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais para consolidação das contas públicas.

Diversos anexos acompanham a proposta, incluindo demonstrativos da receita, despesa, projeções de educação, saúde, pessoal, renúncia de receita, além do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal. O projeto foi encaminhado dentro das regras de iniciativa, tramitação e competência, não havendo vícios.

O texto observa a obrigatoriedade constitucional da LOA (art. 165, § 5º, CF), respeita os princípios da Administração Pública (art. 37, CF) e está alinhado ao PPA 2026-2029 e às diretrizes definidas na LDO 2026. Nada no conteúdo contraria normas constitucionais.

O projeto segue rigorosamente a Lei nº 4.320/1964, no que toca à discriminação da receita e despesa, aos créditos adicionais e à organização orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos requisitos de transparência, metas fiscais, risco fiscal e equilíbrio orçamentário. As regras de suplementação e abertura de créditos adicionais também estão de acordo com a legislação vigente.

A redação está clara, seguindo a técnica própria das peças orçamentárias contendo discriminação adequada da receita e da despesa; quadros demonstrativos completos; anexos compatíveis com o Manual de Demonstrativos Fiscais; e vinculação correta às fontes de recursos. As estimativas de receita são compatíveis com a realidade fiscal do Município, e as despesas fixadas respeitam o equilíbrio orçamentário.

A Constituição Federal fixa investimentos obrigatórios que merecem uma análise mais detalhadas por esta Comissão, como no caso do contido no artigo 212, da Carta Magna que estabelece que 25% (vinte e cinco por cento) da receita municipal, proveniente de impostos e transferências, deverá ser destinada à Educação.

A projeção de receitas oriundas de impostos e transferências é de R\$ 138.842.202,80 (cento e trinta e oito milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos), sendo projetado um investimento de R\$ 50.007.230,90 (cinquenta milhões, sete mil, duzentos e trinta reais e noventa centavos), dos quais R\$ 34.772.753,40 (trinta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) são considerados para o cálculo do índice de aplicação em educação, feitas as deduções legais, como do FUNDEB, por exemplo. O percentual projetado para investimento é de aproximadamente 25,04% (vinte e cinco vírgula quatro por cento), o que reflete valor superior aos 25% (vinte e cinco por cento) exigidos pela Constituição Federal.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 29 introduziu nova redação ao inciso III, do artigo 35, da Constituição Federal, prevendo a necessidade de aplicação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



de um percentual mínimo para a área da saúde. Essa Emenda foi regulamentada pela Lei Complementar 141/2012, que em seu artigo 7º fixa o percentual mínimo de investimento na saúde em 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

O valor que se pretende gastar com despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde é de R\$ 65.539.256,98 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), correspondendo a um investimento equivalente a 34,57% (trinta e quatro vírgula cinquenta e sete por cento), o que demonstra um investimento superior aos 15% (quinze por cento) exigidos pelo citado artigo.

O artigo 169, *caput*, da Constituição Federal estabelece que haverá um teto para gastos com pessoal pelos Municípios. Esse teto foi fixado no artigo 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) *não podendo exceder 60% da receita corrente líquida*.

A receita corrente líquida projetada é de R\$ 267.072.493,30 (duzentos e sessenta e sete milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos), enquanto a despesa total com pessoal fica em R\$ 117.812.561,68 (cento e dezessete milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), equivalente a aproximadamente 44,11% (quarenta e quatro vírgula onze por cento) da receita corrente total, estando, portanto, dentro dos limites constitucionais.

Por fim, o artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade da incluir no orçamento do Município verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril.

Consta previsão de R\$ 4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais) para despesas com sentenças judiciais, o que é suficiente para cobrir o montante inscrito para pagamento em 2026, no valor de R\$ 4.159.432,83 (quatro milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos).

flávio
Os demais gastos são, de um modo geral, de livre destinação pelo Poder Executivo, naturalmente, observada finalidade pública do ente, seus deveres constitucionais e legais. Com isso, sobre o aspecto material, o projeto está apto.

WES
Há que se lembrar que para a manutenção da autonomia do Município, prevista na Constituição Federal, se mostra necessário a sua liberdade de gerir seu orçamento, que dentro do termos legais, se dá pela elaboração do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Diante de todo o exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 066/2025**, por entender que o mesmo atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária, encontrando-se apto a seguir para deliberação final em Plenário.

É o voto.

3. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, reunida conforme normas regimentais, **acolhe o voto da Relatora e manifesta-se favoravelmente à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 066/2025**, por unanimidade.

Sala de Reuniões, em 19 de novembro de 2025.

KEILA MARTA FRANCISCO

Relatora

MIRELE PAULA CETTO LEITE

Presidente

BETO SALAMANCA

Secretário